



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092868 - SP (2026/0165711-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MATHEUS DIAS BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente amparada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva. O Juiz competente e o Tribunal local denegaram a ordem de habeas corpus sob o fundamento da legalidade do decreto prisional que, por sua vez, contextualizou a imprescindibilidade

da providência cautelar pessoal mais severa, amparado nos dados concretos dos autos.

3. Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que se trata de homicídio qualificado (execução da vítima à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

4. As instâncias precedentes manifestaram a necessidade e a adequação da medida cautelar pessoal mais drástica para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista o modo de agir do acusado dada a possível tentativa de execução sumária da vítima. O réu, sob o efeito de álcool, haveria atropelado o ofendido em um posto de gasolina quando estava na condução de veículo automotor e evadiu-se sem prestar socorro. A vítima não faleceu por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois ela logo recebeu as providências adequadas às lesões sofridas.

5. Segundo a orientação desta Corte, a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu *modus operandi* e justifica a constrição cautelar.

6. A severidade da conduta é apreciada pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inseridas a ação ilegal teoricamente perpetrada, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092868 - SP (2026/0165711-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MATHEUS DIAS BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente amparada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva. O Juiz competente e o Tribunal local denegaram a ordem de habeas corpus sob o fundamento da legalidade do decreto prisional que, por sua vez, contextualizou a imprescindibilidade

da providência cautelar pessoal mais severa, amparado nos dados concretos dos autos.

3. Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que se trata de homicídio qualificado (execução da vítima à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

4. As instâncias precedentes manifestaram a necessidade e a adequação da medida cautelar pessoal mais drástica para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista o modo de agir do acusado dada a possível tentativa de execução sumária da vítima. O réu, sob o efeito de álcool, haveria atropelado o ofendido em um posto de gasolina quando estava na condução de veículo automotor e evadiu-se sem prestar socorro. A vítima não faleceu por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois ela logo recebeu as providências adequadas às lesões sofridas.

5. Segundo a orientação desta Corte, a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu *modus operandi* e justifica a constrição cautelar.

6. A severidade da conduta é apreciada pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inseridas a ação ilegal teoricamente perpetrada, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MATHEUS DIAS BARROS agrava de decisão na qual indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa requereu, liminarmente e no mérito do habeas corpus, a liberdade do paciente e apontou ilegalidade diante da suposta falta de fundamentação do decreto preventivo, pois compreendeu que a decisão constritiva foi amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito, em tese, praticado pelo postulante, qual seja, homicídio qualificado tentado, nos termos do **art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal** (à traição, de emboscada, ou

mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

E, em reforço ao argumento da pretensa ilegalidade da custódia cautelar, assinalou a desproporcionalidade da manutenção da medida cautelar pessoal mais drástica, uma vez que não haveria sido evidenciada a periculosidade do agente na decisão constritiva.

Por fim, pugnou pelas providências do art. 319 do Código de Processo Penal.

Trata-se de réu supostamente autor da prática de homicídio qualificado tentado – **art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal** (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

Neste regimental, a defesa alega negativa de prestação jurisdicional na decisão monocrática agravada e reitera o argumento da ausência de fundamentação idônea para a justificação da custódia cautelar, razões pelas quais ratifica a pretensão de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a aplicação das providências elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A propósito, assinala (fls. 49-63):

[...] A jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que a imputação de tentativa de homicídio deve ser corroborada por elementos que demonstrem, concretamente, o dolo específico de matar, não sendo suficiente a mera inferência baseada na utilização de veículo automotor desacompanhada de qualquer resultado que se aproxime do tipo consumado [...] no caso em tela, a vítima foi atingida pela lateral do veículo — e não frontalmente, o que seria mais compatível com o dolo de matar. O impacto resultou em uma escoriação superficial no joelho esquerdo. A vítima foi capaz de mover-se, foi atendida ambulatorialmente e não apresentou sequer lesão grave. Se o paciente tivesse de fato agido com dolo homicida e os meios empregados fossem idôneos para matar, seria altamente improvável que o resultado fosse tão diminuto.

[...] à luz do laudo pericial oficial, que é prova técnica de natureza vinculante para a qualificação do resultado, a imputação de tentativa de homicídio revela-se incompatível com os dados objetivos dos autos, impondo-se a desclassificação para lesão corporal dolosa ou, no mínimo, a revogação da prisão preventiva

pela ausência de *fumus commissi delicti* robusto a sustentar a custódia cautelar [...].

[...] no caso em comento, não se pode alegar ser a manutenção da custódia necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. E a não ser que tais critérios estejam demonstrados pormenorizadamente quando da decretação da prisão preventiva, não se sustentaria a assunção de sua existência pela simples alusão ao fato típico que está sendo imputado a paciente.

Outrossim, a suposta gravidade do crime, desacompanhada de qualquer outra justificativa baseada em dados concretos, torna insuficiente a fundamentação para a manutenção da prisão cautelar.

Ademais, não há fundamento para que deva ser mantida a prisão do indiciado como exigência da viabilização da instrução criminal, uma vez que não há nos autos prova de que, após a prática do delito, as possíveis testemunhas tenham sido ameaçadas de alguma maneira.

No tocante à necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, cabe frisar que o indiciado comprovou documentalmente possuir residência fixa e, ainda, ocupação lícita, portanto, nada obsta à concessão da liberdade ora pretendida. De mais a mais, convolar tais direitos constitucionais (moradia e trabalho) em deveres pressupostos para o gozo de liberdade não condiz com as regras de um Estado Democrático de Direito [...].

Logo, postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus nos termos formulados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora agravante foi detido cautelarmente por suposta prática de homicídio qualificado tentado.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 2404514-23.2025.8.26.0000.

A despeito dos argumentos trazidos pelo ora agravante, não constato motivação bastante para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal).

Ao decretar a custódia provisória, o Magistrado assim fundamentou a decisão (fls. 20-21, destaquei):

[...] Os indícios de autoria encontram-se suficientemente evidenciados pelos relatos firmes e coerentes dos policiais militares, pela palavra da vítima e de testemunha presencial, bem como pelas imagens do sistema de monitoramento, formando conjunto probatório robusto para este momento processual.

Nesse contexto, a prisão preventiva mostra-se necessária e adequada, especialmente para a garantia da ordem pública, **diante da gravidade concreta dos crimes, praticados com extrema violência, mediante o uso de veículo automotor como instrumento de ataque, em local público, sob influência de álcool, após ameaça prévia, revelando periculosidade concreta e risco efetivo de reiteração criminosa.**

As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas, não se mostrando aptas a conter a periculosidade evidenciada nem a resguardar a ordem pública, sobretudo diante da natureza dos delitos imputados e das circunstâncias em que foram praticados [...].

A Corte estadual, ao denegar a ordem de habeas corpus originário, chancelou os argumentos da decisão constritiva de liberdade acima mencionada ao assinalar (fls. 16-22, grifei):

[...] o paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na medida em que, em tese, no dia em 24 de dezembro de 2025, por volta das 16h39, nas dependências do Auto Posto Noroeste, localizado na Avenida Dr. Pedro Junqueira de Andrade, Santo Antônio de Aracanguá, comarca de Araçatuba, utilizando-se do veículo automotor VW/Gol 1.8Power, branco, placas EDY2D98, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Cristóvão Evangelista Araújo, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente guarde em liberdade o transcorrer da ação penal [...]

especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao decretar a prisão preventiva do paciente [...] prestando-se aos fins que se destina, na medida em que segrega, cautelarmente, **agente que praticou, em tese, grave crime de homicídio qualificado tentado, que vem causando intranquilidade e desassossego social, colocando em polvorosa a ordeira população.**

[...] não há nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa a sua liberdade individual. Importante salientar que as alegações de que as circunstâncias judiciais são favoráveis e o paciente é primário não são o bastante para conceder a imediata liberdade ao paciente.

[...] não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso [...].

I. Prisão preventiva

Para **garantia da ordem pública**, a prisão preventiva foi validamente amparada na **gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva.** O Juiz competente e o Tribunal local denegaram a ordem de habeas corpus sob o fundamento da legalidade do decreto prisional que, por sua vez, contextualizou a imprescindibilidade da providência cautelar pessoal mais severa, amparado nos dados concretos dos autos.

Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que se trata de homicídio qualificado tentado (execução da vítima à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

A decisão constritiva apontou que o réu, sob o efeito de álcool, haveria atropelado o ofendido em um posto de gasolina, quando estava na condução de veículo automotor, e evadiu-se sem prestar socorro. A vítima não faleceu por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois ela logo recebeu as providências adequadas às lesões sofridas.

A título de acréscimo, a dinâmica delitiva foi assim narrada na denúncia (fls. 25-27):

[...] o denunciado, utilizando-se do veículo automotor VW/Gol 1.8 Power, branco, placas EDY2D98, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar CRISTOVÃO EVANGELISTA ARAÚJO, conforme laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade [...] vítima e denunciado já se conheciam previamente e, por motivo não esclarecido nos autos, possuíam relação conflituosa.

[...] No dia dos fatos, o denunciado se encontrava no posto acima mencionado quando a vítima, aparentemente embriagada, chegou no local. Ambos conversaram brevemente e o denunciado deixou o posto de combustível no veículo acima identificado. Pouco tempo depois a vítima deixou a loja de conveniência do posto e montou em sua motocicleta Honda CG, placa BKZ3A55, que estava estacionada no meio do pátio do posto de combustível. O denunciado, então, retornou ao local conduzindo o automóvel VW/GOL, e, com claro ânimo homicida e aproveitando-se do momento em que a vítima estava parada e desatenta no centro do pátio do posto, acelerou o veículo e colidiu deliberadamente contra ela, atingindo sua perna esquerda e derrubando-a ao solo juntamente com a motocicleta, conforme registrado pelas câmeras de segurança do estabelecimento (fls. 13). Após o atropelamento, o denunciado, vendo a vítima desfalecida, evadiu-se do local para não ser preso e sem prestar socorro à vítima, que foi socorrida por terceiros e encaminhada ao pronto-socorro municipal, onde recebeu atendimento médico [...].

Logo, as instâncias precedentes manifestaram a necessidade e a adequação da medida cautelar pessoal mais drástica para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista o **modo de agir** adotado pelo acusado, uma vez que se trata de **possível tentativa de execução sumária da vítima**.

Segundo a orientação desta Corte, **a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu *modus operandi* e justifica a constrição cautelar (HC n. 566.968/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 17/6/2020, grifei).**

Assim, nas hipóteses em que a dinâmica dos fatos e as demais circunstâncias do caso revelam **a maior reprovabilidade da conduta** investigada são suficientes para demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública, razão pela qual constituem fundamento idôneo para a custódia provisória.

Portanto, as medidas cautelares alternativas à prisão não são adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nessa perspectiva: "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco

de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (**AgRg no HC n. 985.879/RS**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN 13/5/2025).

As alegações defensivas não se mostram aptas a infirmar a necessidade da prisão preventiva. **A severidade da conduta é aferida pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inseridas as ações ilegais teoricamente perpetradas, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.**

Assim, não se há de falar em ilegalidade da prisão cautelar. Os fundamentos do decreto prisional e do acórdão de origem apresentam-se corretamente motivados, com o detalhamento das situações fáticas trazidas pela investigação extrajudicial.

Acrescento, por fim, que **a simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, como na espécie.** À defesa será oportunizado o meio processual adequado a fim de fazer prova do alegado, com vistas a inocentar o cliente e corroborar a veracidade das afirmações ora invocadas.

Ademais, uma vez **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

II. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.868 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0165711-0

Número de Origem:
15015658520258260603 24045142320258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS

ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
GIOVANI LIMA SOTO - SP398186

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MATHEUS DIAS BARROS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS DIAS BARROS (PRESO)

ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
GIOVANI LIMA SOTO - SP398186

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026